



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA - PROJUDI - GI - CP - j
Rua da Glória, 290 - Centro Civico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41)3019-4623 E-
mail: ctba-38vj-e@tjpr.jus.br

1. Anote-se o instrumento procuratório de seq. 75.2.

2. DA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO

2.1. Após verificar, na prática forense, o drama vivenciado por aqueles que não pretendem reconstituir a vida em comum com a contraparte, aspiram ao fim do vínculo do casamento para regularizarem seu estado civil e prosseguirem em busca da satisfação de seus interesses pessoais, alterei o entendimento anteriormente manifestado, convencida no sentido de que a nova redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal reforçou o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, como já estava bem delineado no art. 5º, XX, do Texto Maior. Definitivamente, o constituinte vinculou o divórcio exclusivamente à vontade do interessado, sem a necessidade de preenchimento de qualquer outra condição ou prazo. Ou seja, mesmo quando o outro cônjuge for incapaz ou não concordar com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser obstado.

2.2. Nesse sentido também leciona Rolf Madaleno, "in verbis":

"Mas, sendo irreversível a separação judicial, ainda que por opção unilateral, pouco importa ao julgador considerar se o feito foi ou não contestado, se há revelia, confissão ou reconhecimento de parte da pretensão deduzida na inicial, isto porque a vontade unilateral em preservar o casamento não terá nenhum poder de impedir a separação dos contraditores, quando pelo menos um dos esposos desejar a separação, prevalecendo o velho aforisma de que quando "um não quer dois não fazem". Afigura-se completamente ilógico manter duas pessoas coabitando contra a sua vontade, quando uma delas anseia pela ruptura oficial do seu matrimônio. "

2. 3. Como se trata de mandamento constitucional, as normas de nível inferior não podem impor qualquer espécie de restrição a este direito puramente de vontade.

2. 4. Ou seja, todas as eventuais restrições ao divórcio existentes na legislação não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional.

2.5. Ressalto, ainda, que a jurisprudência pátria entende possível o acolhimento do pedidoliminar de decretação de divórcio, tendo em vista que, como já mencionado, não há mais qualquer óbice legal, termo, condição ou encargo, que impeça a sua concessão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DIVÓRCIO ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. Diante da supressão de qualquer prazo para decretação do divórcio desde a EC 66/2010, nada obsta a decretação do divórcio com o prosseguimento da demanda quanto aos demais pontos. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70052792694, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 06/06/2013) (sem grifo no original).

2.6. Com fundamento nessas assertivas, e considerando que a parte autora já estabeleceu



novo vínculo afetivo, ACOLHO o pedido liminar formulado e DECRETO O DIVÓRCIO DAS PARTES, como tutela de evidência, com base no artigo 311, IV, do CPC. Expeça-se mandado de averbação, fazendo constar que a autora voltará a fazer uso do seu nome de solteira:..... Intimem-se.

3. Nomeio a Dra. Tânia Regina Demeterco, vinculada à Defensoria Pública do Estado do Paraná, sob a fé do seu grau, nos termos do art. 72, II, CPC, para atuar como CURADORA ESPECIAL do réu, citado por edital, e que não compareceu nos autos no prazo legal (seqs. 64 e 69).

3.1. A intimação deverá ser pessoal quanto ao encargo, bem como para se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito.

4. Com o transcurso do prazo acima, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de dez dias.

5. Cumpra-se, no que couber, a Portaria nº 1/2016.

Curitiba, 10 de maio de 2018

Com atraso devido ao fim do regime de exceção e expressivo número de autos recebidos por esta magistrada após meu retorno do recesso forense/licença, especialmente no dia 19 de janeiro, quando me vieram 852 (oitocentos e cinquenta e dois) feitos, num só dia, totalizando, desde então, 4316 (quatro mil e trezentos e dezesseis) feitos eletrônicos conclusos, até o dia 9 de maio, sem contar os físicos. Some-se a isso que estive licenciada no período de 27 de fevereiro a 16 de março do corrente ano.

JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA

JUÍZA DE DIREITO

(Assinado Digitalmente)

